



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº **0803652-74.2023.8.19.0068**

Apelantes: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**

Apelado(a): **HELOISA CABRAL LOPES**

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. Recurso em face de sentença que julgou procedente o pedido de adequação dos proventos de aposentadoria da parte autora ao piso nacional do magistério e, por conseguinte, o pagamento dos valores atrasados. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da parte autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade do autor em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Precedentes. Ausência de determinação da suspensão das demandas paradigmas no reconhecimento da repercussão geral pelo eg. STF no RE 1326541 (Tema 1218). Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea "e", do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

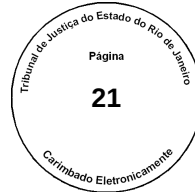
Fls. 1 (LV/AM)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência. Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90. Situação financeira do Estado que, apesar de delicada, não configura óbice ao reconhecimento e à concretização do direito da parte Apelada. Decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça fluminense determinando a suspensão de execução de sentenças que versem sobre a matéria dos autos. Sentença que, no mérito, não merece reforma. Em sede de reexame necessário, retifica-se a sentença quanto aos consectários legais, a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam arbitrados em sede de liquidação de sentença e seja aplicado o IPCA-E, como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança até 09/12/2021 e, a partir dessa data, a Taxa SELIC. **RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



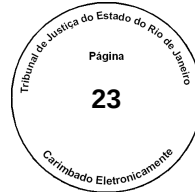
VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra sentença (ID 170945633) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras que, em ação de obrigação de fazer, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"É O RELATÓRIO.

Superada a fase instrutória, deve o feito ser imediatamente julgado. Não há que se falar em suspensão das ações individuais em função da propositura pelo Sindicato dos Professores da ACP nº 0228901 59.2018.8.19.0001, já que é facultado ao interessado a propositura de demanda individual a despeito da existência de ação coletiva discutindo a mesma relação jurídica. A via é permitida pelo art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Tem sido essa a orientação seguida por esta Casa de Justiça (...) Igualmente não há que se falar em suspensão em razão de o STF ter admitido como de repercussão geral o processamento da matéria ora em discussão (Tema nº 1.218), uma vez que a Corte não determinou o sobrestamento das ações individuais. (...) Por fim, não há que se falar em litisconsórcio necessário passivo da União, tese que já foi rechaçada pela Corte Cidadã, em sede de repetitivos (Tema nº 592) (...)

Passa-se ao mérito.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que se requer a condenação em obrigação de pagar quantia certa e de fazer.

No REsp nº 1.426.210/RS, em sede de repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a imposição do piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 aos professores do ensino básico não induziria reflexo nas vantagens, gratificações e vencimentos da demais classes da carreira, ressalvada disposição em contrário da legislação local (...)

No Rio de Janeiro existe essa legislação que estabelece o contrário.

A Lei Estadual nº 5.539/09, que disciplina o plano de carreira dos professores da rede de ensino básica, ordena que seja guardado pelos menos 12% de interstício entre as classes, e em razão disso, como o parâmetro remuneratório da classe inicial é o piso da categoria, todas as vezes que ele sofre reajuste, as classes seguintes devem ser necessariamente reajustadas na mesma proporção, pois só assim observarão o interstício.

Tem sido essa a interpretação conferida por esta E. Corte ao julgado do STJ e ao Diploma (...).



Na hipótese, o(a) demandante, como professor(a) da rede de ensino estadual, argumenta que a legislação estadual obriga o administrador público a atualizar a remuneração dos níveis superiores da carreira todas as vezes que o piso da categoria for reajustado.

Pede, por isso, que sua remuneração seja atualizada de acordo com o piso, assim como lhe sejam pagas as diferenças dos meses pretéritos.

O pedido procede.

Como se viu, a remuneração do corpo docente da rede de ensino estadual fluminense tem de acompanhar o piso fixado pela Lei nº 11.738/2008, e no caso, embora ele viesse sendo reajustado, a atualização não impactou a remuneração do(a) demandante em igual proporção, consoante se depreende dos documentos acostadas com a exordial (index. 51170492, por exemplo).

É erro imaginar que a Lei Estadual nº 6.834/2014 revogou o disposto na Lei Estadual nº 5.539/09. O seu propósito foi o de atualizar os valores do vencimento-base dos professores da rede de ensino estadual e não o de alterar o respectivo plano de carreira (...)

Da mesma forma é errôneo concluir que o piso nacional fixado pela União, por meio da Lei nº 11.738/2008, viola os arts. 1º, 2º, 37, X e XIII, 39, § 1º, e 61, § 1º, II, 'a' e 'c' da Constituição Federal, considerando que o Supremo Tribunal Federal já entendeu pela constitucionalidade do Diploma nas ADIN's de nº 4167 e 4848, o que vem sendo destacado por inúmeros julgados desta Casa (...).

O argumento de que poderia haver mácula ao princípio da reserva do possível e quebra da responsabilidade fiscal não tem pé de apoio. É que em caso de insuficiência de recursos, cabe à União complementar a remuneração dos professores da rede estadual, conforme determinação legal expressa.

Estabelece a Lei nº 11.378/082: Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

O presente 'decisum' não está a violar o disposto na Súmula de nº 37 do STF. O que ele está ordenando é que o Poder Público observe e respeite o que foi estabelecido pela Lei nº 5.539/90. Não está concedendo aumento de vencimento.

Não tem sido outro o entendimento deste Tribunal (...)

Também não há que se falar em vinculação remuneratória. Repita se, o que se está comandando é que o ERJ cumpra dispositivo legal vigente e válido, em cujo bojo há diretriz

normativa mandando haver entre uma e outra classe determinado intervalo percentual remuneratório.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu (i) a corrigir a remuneração recebida pelo(a) demandante, com base no valor atual do piso da categoria, com reflexo no adicional por tempo de serviço e demais verbas, (ii) bem como a lhe pagar a diferença entre o que deixou de receber e o que deveria lhe ter sido pago, se calculado a remuneração com base nas diretrizes fixadas nesta decisão, até que o vencimento seja reajustado, acrescido de juros desde a citação e correção a partir do vencimento da prestação, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros devem ser computados com base naqueles fixados para a caderneta de poupança (0,5% ao mês, enquanto a meta da Taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da Taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da Taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%), na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, e a correção monetária, com base no IPCA-E, até 09/12/2021, quando então os dois devem ser contabilizados na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Sem custas.

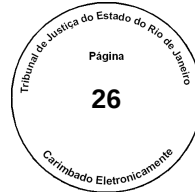
Condene-se o réu a pagar ao advogado do autor 10% da condenação, a título de honorários.”.

Em suas razões (ID 176330838), a Fazenda Pública sustenta, preliminarmente, a necessidade de aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo 589, de forma a suspender a presente demanda até que haja julgamento definitivo da ação coletiva 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo sindicato da categoria, bem como até o julgamento do mérito do RE 1326541 (Tema de Repercussão Geral nº 1218).

Aduz que o vencimento-base dos servidores da educação básica do Estado do Rio de Janeiro está em conformidade com o piso nacional, instituído pela Lei Federal 11.738/08 e atualizado pela Portaria MEC 1.595/2017, de forma que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 4.167/DF não autorizou reajustes em cascata para toda categoria, pois, do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



contrário, não se trataria de piso, mas de reajuste geral, o que viola a autonomia financeira dos entes menores.

De igual modo, assevera que, no entendimento do STJ, ao julgar o REsp nº 1.460.210 e o Tema nº 911, a Lei nº 11.738/08 não determina a incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Informa a existência de diversos pedidos de suspensão de liminares tramitando perante o Supremo Tribunal Federal com a mesma pretensão veiculada no presente processo.

Pontua que a concessão de aumento das remunerações dos servidores estaduais, com base no piso salarial nacional fixado pela União, viola os artigos 1º, 2º, 37, X e XIII, 39, § 1º e 61, § 1º, II, "a" e "c" da Constituição Federal, bem como, deve ser observado o princípio da separação de poderes, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador, ante o teor da súmula vinculante 37, e que também está sendo infringido o disposto na súmula vinculante 42.

Destaca que a Lei Estadual nº 6.834/14 estabelece em seu Anexo I a referência 3 como inicial para o cargo de Professor Docente I, sendo, portanto, manifestamente incabível o pedido de aplicação do reajuste na referência 1.

Por tais razões, pugna, liminarmente, pela suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação coletiva, bem como até que o STF se posicione sobre o Tema nº 1.218 e, no mérito, pela reformar a sentença, julgando-se inteiramente improcedente o pedido e invertendo o ônus da sucumbência.

Contrarrazões em prestígio da sentença apelada (ID 180907126).

É o relatório.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 7 (LV/AM)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

De início, registre-se que o feito não deve ser sobrestado.

Acerca do sobrestamento com fundamento no decidido no Tema Repetitivo 589, sob o argumento da existência de ação civil pública proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro- SEPE, com causa de pedir e pedidos mais abrangentes, a existência de ação coletiva não representa óbice para a defesa de direito individual pleiteado pela parte autora, ainda que na pendência de ação coletiva sobre o mesmo objeto.

A parte pode promover a defesa de seus interesses através da propositura de ação individual, sendo a suspensão do processo, uma faculdade, nos termos do que dispõe o art. 104 do CDC, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ergam omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Pretensão de reajuste de piso salarial, de professora docente II, 22 horas, do Estado do Rio de Janeiro, que pugna pela implementação **do piso nacional do magistério aos seus vencimentos**. Magistrado que julgou procedente o pedido, para determinar o reajuste do vencimento base da autora, de acordo com o Piso Nacional do Magistério, previsto na Lei n. 11.738/2008. Irresignação dos réus, Estado do Rio de Janeiro e Rioprevidência. **Impossibilidade de sobrestamento do feito em virtude da tramitação**



paralela da ação civil pública n. 0228901-59.2018.8.19.0001, tendo a autora o direito de aderir ou não à ACP (right to opt-in/right to opt-out) e aos efeitos da coisa julgada coletiva, ao passo que optou pelo ajuizamento de ação individual. Apelante que alega a necessidade de que seja respeitada a competência do Executivo e do Legislativo estaduais para fins de reajuste salarial dos professores estaduais. Prova documental que evidencia o descompasso entre os vencimentos da autora e o artigo 2º, da Lei n. 11.738/2008, somada com precedente formado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na medida em que, no julgamento da ADI n. 4167, o E. STF reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008. Competência legislativa federal, com determinação para a adequação dos vencimentos-base por todos os entes federativos. Aumento anual do vencimento básico inicial da carreira do magistério público que não acarreta reajuste automático de todos os valores da carreira, havendo necessidade de haver estipulação em lei própria, de cada ente público (estadual e municipal), consoante tese fixada pelo E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.426.210-RS (Tema n. 911). Existência de legislação específica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que assegura escalonamento vertical crescente, na ordem de 12%, entre os valores básicos dos integrantes do magistério público estadual (Lei Estadual n. 5.539/2009, artigo 3º). Ausência de violação à separação de poderes, tampouco às súmulas vinculantes n. 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Impossibilidade de se presumir que os cofres estaduais não teriam condições de arcar com a adequação remuneratória pretendida. Hipótese que tampouco se confunde com vinculação remuneratória. Precedentes da C. 23ª Câmara Cível. "Dupla derrota" a ensejar a majoração dos honorários advocatícios. RECURSO NÃO PROVIDO. (0839013-96.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 14/02/2023 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) (Grifei)

Ademais, impõe-se observar que a r. decisão proferida pelo Exmo. Terceiro Vice-Presidente deste eg. Tribunal, Des. Maldonado de Carvalho, ao atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário nº 0228901-59.2018.8.19.0001, foi expressa ao suspender os efeitos tão somente do acórdão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



proferido pela Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ, *in verbis*:

(...) À vista do exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, notadamente a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano irreversível, defiro o requerimento ora formulado, para de **atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário nº 0228901-59.2018.8.19.0001, a fim de: (i) suspender, imediatamente, os efeitos do acórdão de fls. 582/597, prolatado pela 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível), até o julgamento do Recurso Extraordinário.** (...) (Grifei)

De igual modo, não merece prosperar o pleito de suspensão que tem por propósito aguardar o julgamento do mérito o Recurso Extraordinário nº 1326541 (**Tema 1218** de Repercussão Geral), eis que o eg. Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão das demandas paradigmas.

Passo ao mérito.

No que concerne à matéria de fundo, o artigo 206 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 11.738/08 regulamentou a alínea “e”, do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vigente à época, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, *in verbis*:



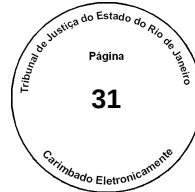
Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. [...] § 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

No julgamento da ADI 4167, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica, declarando a constitucionalidade da Lei 11.738/08. Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167/DF - DISTRITO FEDERAL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Relator (a): Min.
JOAQUIM BARBOSA - Tribunal Pleno - Julgamento: 27/04/2011
- Publicação: DJe-162) (Grifei)

No entanto, houve modulação da eficácia da aplicação da referida lei, em sede de embargos de declaração, estabelecendo-se que a nova legislação passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que **a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.** Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.” (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013). (Grifei)

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 12 (LV/AM)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso, firmando a seguinte tese:

A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, prevê que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá **se previstas em legislações locais**. (Grifei)

Da análise do julgado acima citado, infere-se que está condicionado a existência de legislação local, a automática repercussão do piso salarial profissional nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira.

O plano de carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro foi regulamentado inicialmente pela Lei 1.614/90 e, posteriormente, pela Lei 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Com relação à estruturação do referido plano de carreira, assim dispõe a Lei Estadual 1.614/90:

Art. 13 - A categoria funcional de Professor é dividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I.

Depreende-se, portanto, que existem três critérios de estruturação: classe, nível e referência, organizados de forma hierárquica. Nesse sentido, o primeiro critério (classe) se relaciona com função exercida. Já o segundo critério diz respeito à capacitação do docente e, por fim, o terceiro e último critério é a referência, aferida de acordo com o tempo de serviço, de modo que a avanço



entre referências é o que se denomina de progressão. Vejamos os dispositivos que instituem a estrutura:

Art. 14 - A **classe de Docente II** é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de **1ª a 4ª séries do 1º grau e a educação pré-escolar**.

Art. 15 - A **classe de Docente I** é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de **5ª a 8ª séries do 1º grau e o ensino de 2º grau**.

Art. 21 - A **classe de Docente II** abrange os **níveis A, B, C e D**, para os quais e exige a **seguinte escolaridade**:

I - Nível A, curso de formação de professores;

II - Nível B, curso de formação de professores e estudos adicionais;

III - Nível C, curso de formação de professores e licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino;

IV - Nível D, curso de formação de professores, licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 22 - A **classe de Docente I**, abrange os **níveis C e D**, para os quais se exige a **seguinte escolaridade**:

I - Nível C, curso de licenciatura curta ou plena, relacionado diretamente com o ensino;

II - Nível D, licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 29 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

Parágrafo único - O funcionário será posicionado na **referência** do seu **nível**, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

I - na **1ª referência**, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II - na **2ª referência**, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;

- III - na **3ª referência**, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
IV - na **4ª referência**, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
V - na **5ª referência**, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
VI - na **6ª referência**, a partir de 25 (vinte e cinco) anos.

Importante colacionar o anexo constante na Lei Estadual 5.584/09:

ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA		
CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA
DOCENTE II	A	1 A 6
	B	2 A 7
	C	3 A 8
	D	4 A 9
DOCENTE I	C	3 A 8
	D	4 A 9

Prosseguindo, dispõe o art. 3º da Lei Estadual 5.539/09 ser necessário observar o interstício de 12% entre as referências:

Art. 3º - O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

Evidente, portanto, que o legislador estadual optou por estabelecer um mecanismo de escalonamento que privilegia determinadas funções e/ou graus de capacitação individual, elemento que deve, por um lado, ser observado quando da aplicação das teses esposadas pelo STJ e pelo STF e, por outro, não pode ser modificado pelo Poder Judiciário, visto que é vedado a este legislar ou deturpar os caminhos escolhidos pelos representantes eleitos pelo povo.

Ignorados eventuais acréscimos e descontos pertinentes, o vencimento base do docente estadual é aferido mediante seu posicionamento na organização estabelecida pela legislação de regência. Sabida a classe, examina-se o nível. Dentro da abrangência desse nível, verifica-se, de acordo com o tempo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



de serviço, a referência, cuja remuneração obedecerá aos interstícios de 12% entre cada referência.

Em assim sendo, dentro desse raciocínio, o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional, deverá ocorrer de forma a resguardar esse escalonamento entre as carreiras do magistério.

É importante mencionar, nessa quadra, que a previsão contida no § 1º, do artigo 2º, da Lei 11.738/08, diz respeito ao piso salarial nacional, para aqueles que cumprem carga horária de 40 horas (integral), ao passo que, aos demais profissionais com jornada inferior, como ocorre no caso dos autos, o cálculo deverá ser feito de forma proporcional (§ 3º), *in verbis*:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Destarte, a parte autora faz jus ao piso salarial estabelecido pela citada Lei 11.738/08, sendo certo que esse piso deverá servir como base de cálculo para as demais vantagens e gratificações, tendo em vista que a lei estadual prevê um aumento escalonado para as demais referências da carreira.

Nos presentes autos, verifica-se que a parte autora comprovou ser professora aposentada do Estado do Rio de Janeiro, com matrícula de nº 00-0187815-6, Docente II, referência A06 (ID 58199748).

Restou demonstrado, ainda, o pagamento do vencimento em valor inferior ao piso assegurado à categoria por lei federal, conforme revelam as



provas dos autos, não tendo a Fazenda logrado êxito em ilidir a pretensão autoral, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC.

À luz do exposto, a conclusão esposada pelo Juízo de origem não acarreta violação ao texto constitucional. Por não se tratar de reajuste salarial, mas de observância à legislação aplicável, não prosperam alegações de mácula às determinações da CRFB/88 presentes sobretudo nos arts. 1º, 2º, 37, 39 e 61.

Tampouco há violação à jurisprudência vinculante do STJ ou do STF, consubstanciada principalmente nas Súmulas Vinculantes 37 e 42, relacionadas à controvérsia em análise, vez que, como exposto, não se trata de reajuste salarial ou vinculação de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Também não pode ser considerado óbice ao cumprimento da lei a mencionada situação financeira do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, nem mesmo a adesão a plano de recuperação fiscal pode prejudicar o reconhecimento e a concretização do direito da parte Autora. Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus calcularem os vencimentos e proventos da Autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagar as eventuais diferenças. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia

do ente público estadual. **A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial.** Ausente o interesse recursal quanto o pedido de concessão da tutela de evidência para a 2ª Apelante receber o piso nacional do magistério porquanto os eventuais recursos contra este aresto carecem de efeito suspensivo, sendo possível a execução provisória. Primeiro recurso desprovido, segundo recurso não conhecido. (0800707-04.2022.8.19.0019 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 05/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidor Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor de educação básica. **Adequação do piso salarial.** Recurso do réu manejado contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. STF. Julgamento da ADI 4167 afastou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 consolidando o direito ao piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, com observância a cargo de todos os entes da federação. Lei Estadual nº 5.539/2009, artigo 3º. Vencimento base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614/90 deve guardar o interstício de 12% entre referências. **Regime de recuperação fiscal que não afasta a obrigação.** Decisão que deve ser mantida. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (0041746-37.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 31/08/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA) (Grifei)

No que se refere a ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, mencionada pelo recorrente, cabe consignar que o recurso de apelação foi julgado na sessão de 01/11/2022, constando a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO DECISUM. Recurso de Terceiro Prejudicado. Não conhecimento. Por um lado, por se cuidar de ação civil pública, não poderia a recorrente agir na qualidade de substituto processual, porquanto não figurar no rol de legitimados para sua propositura. Além disso, a admissão do recurso se condiciona à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não

apenas de prejuízo econômico. Caso concreto em que a sentença foi explícita ao determinar a implementação do piso salarial nacional para os cargos do nível básico da carreira do magistério, com ajuste proporcional à jornada de trabalho. Dessarte, a recorrente, "Professor Docente I, 16 horas", encontra-se abarcada pelos efeitos da decisão, de sorte que não há sucumbência em tese de sua parte a lhe emprestar legitimidade recursal. Recurso do Estado. Tese de que o cargo "Professor Docente II" foi extinto pela Lei Estadual nº 5.539/2009 que é falaciosa e não afasta a necessidade de se o considerar como o nível básico da carreira para os fins remuneratórios buscados nesta demanda. Art. 6º, II, da referida Lei, que estabeleceu que os cargos que estavam providos não foram extintos de plano, pois passaram a constituir Quadro Especial Suplementar. Afirmação que, além de tudo, colide com postura adotada pelas suas obrigações. Correção da sentença ao condenar o réu originário a implementar o piso salarial nacional na carreira do magistério estadual, tendo por base o cargo de "Professor Docente II - Nível 1 - 40 horas", com as pertinentes adequações à carga horária e ao nivelamento funcional. Recurso do Sindicato. Alegação de que já existe legislação local a regulamentar a carreira do magistério estadual, com suas vantagens e gratificações, razão pela deve ser integrada a sentença para que haja a incidência automática em toda a carreira, com reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, decorrente da implementação do piso salarial inicial para os cargos do magistério de nível básico. Entretanto, não há falar em modificação do conteúdo do julgado por conta do alegado. Juízo a quo que foi categórico ao prever a incidência do piso nacional em toda a carreira, com reflexo sobre as demais vantagens e gratificações, dès que essas determinações estiverem previstas na legislação local. Ora, se já há legislação em tal sentido, a aplicação será imediata e automática; caso contrário, ela será postergada até o advento da competente lei. Ou seja, a condenação está clara na parte dispositiva da sentença. Sua incidência imediata por força de lei vigente deverá ser objeto de "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO DECISUM. Recurso de Terceiro Prejudicado. Não conhecimento. Por um lado, por se cuidar de ação civil pública, não poderia a recorrente agir na qualidade de substituto processual, porquanto não figurar no rol de legitimados para sua propositura. Além disso, a admissão do recurso se condiciona à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não apenas de prejuízo econômico. Caso concreto em que a sentença

foi explícita ao determinar a implementação do piso salarial nacional para os cargos do nível básico da carreira do magistério, com ajuste proporcional à jornada de trabalho. Dessarte, a recorrente, "Professor Docente I, 16 horas", encontra-se abarcada pelos efeitos da decisão, de sorte que não há sucumbência em tese de sua parte a lhe emprestar legitimidade recursal. Recurso do Estado. Tese de que o cargo "Professor Docente II" foi extinto pela Lei Estadual nº 5.539/2009 que é falaciosa e não afasta a necessidade de se o considerar como o nível básico da carreira para os fins remuneratórios buscados nesta demanda. Art. 6º, II, da referida Lei, que estabeleceu que os cargos que estavam providos não foram extintos de plano, pois passaram a constituir Quadro Especial Suplementar. Afirmação que, além de tudo, colide com postura adotada pelo exame em sede de eventual cumprimento de sentença. Remessa necessária. A sentença, ao condenar o Estado ao pagamento de atrasados, limitou-se a empregar a fórmula genérica de que tudo deveria ser "atualizado com juros e correção monetária". Não foram fixados os índices e marcos temporais desses consectários legais da mora. Logo, deve o aludido capítulo da sentença ser integrado. Juros de mora desde a citação com o índice da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária de cada pagamento não realizado com o índice do IPCAE. Arts. 397 e 405 do Código Civil. Tema nº 905/STJ. DESPROVIMENTO DOS 1º E 2º RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO 3º RECURSO. RETIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Há de se destacar, também, o acerto da sentença com relação à não antecipação dos efeitos da tutela.

Isso porque, recentemente, foi proferida decisão da lavra do Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Presidente deste Tribunal de Justiça, deferindo a suspensão de todas as execuções provisórias de sentenças proferidas em ações nas quais se discute a aplicação do piso nacional do magistério às carreiras estaduais e sua repercussão na progressão salarial prevista pela legislação fluminense, o que afasta o alegado perigo de dano em se aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Vejamos o teor da referida decisão (0071377-26.2023.8.19.0000):

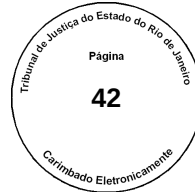
Trata-se de pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro com vistas à suspensão de segurança nos autos de 49 processos judiciais em trâmite nos juízos indicados na exordial. O Estado alega haver centenas de milhares de ações que se multiplicam no Poder Judiciário Fluminense, as quais buscam obter não apenas a implementação do Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal n.º 11.738/08, mas também reajustes remuneratórios escalonados de uma classe da carreira para outra com base no piso. Em suas razões, sustenta: [...] Ao final, requer a concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. O direito do ente público de obter a suspensão da execução de julgado não definitivo por esta via se subordina a requisitos bem delimitados no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09. [...] Vale registrar que o art. 1º da Lei n. 9.494/1997 estendeu a possibilidade de suspensão da execução a todas as hipóteses de tutela de urgência hoje regidas pelo art. 300 do CPC/2015. O deferimento da suspensão da execução de tutela provisória não traduz prejulgamento da causa, nem incursão em seu mérito, limitando-se à apreciação dos pressupostos legais de cabimento daquela providência. A impugnação de mérito, por sua vez, exige a interposição dos recursos próprios, que não condicionam e nem prejudicam a análise do pedido de suspensão. Nas palavras do Ministro Luiz Fux: [...] No caso em apreço, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, entendo que assiste razão ao requerente. A concessão de tutelas de urgência deferidas nos autos das diversas ações originárias tem o condão de causar grave lesão à economia pública, na medida em que tem potencial de impor ao Estado do Rio de Janeiro, de imediato, impacto financeiro nas contas estaduais na ordem de 6,384 bilhões de reais, consoante nota técnica de fls. 255 do anexo. Não bastasse isso, o risco de lesão se encontra presente também pela irrepetibilidade de valores porventura pagos aos professores após implementação em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, não são passíveis de repetição as verbas remuneratórias de natureza alimentícia pagas indevidamente a partir de ordens judiciais, considerando a boa-fé dos beneficiários (AgInt no AREsp n. 1.840.520/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023). Assim, caso a pretensão dos servidores públicos seja declarada posteriormente ilegal ou inconstitucional, o Estado não teria meios de recompor os cofres públicos. E não é só. A controvérsia se reveste de inegável efeito multiplicador, ocasionado por mais de 23 mil demandas individuais sobre a mesma matéria, do que decorre o bilionário impacto orçamentário mencionado. Não por outra razão, foi atribuído efeito suspensivo aos Recursos Especiais e Extraordinários nos autos da ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001, de relatoria do Exmo. Desembargador

Maldonado de Carvalho, Terceiro Vice-Presidente desta Corte de Justiça, até o trânsito em Julgado da Tese vinculada ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal. Convém lembrar que a Lei n. 13.655/2018 alterou as normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para instituir o primado da realidade como norte para as decisões judiciais. Nesse passo, a análise das consequências práticas da decisão passa a ser inerente ao dever de motivação das decisões judiciais. Deve o julgador levar em conta, sem prejuízo do direito dos administrados, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, aplicando a norma jurídica de modo proporcional, equânime e eficiente. Veja a redação dos dispositivos: [...] É importante dizer que, tratando-se de demandas individualizadas, os diversos Juízos *a quo* tendem naturalmente a negligenciar os impactos de suas decisões para a ordem econômica e social como um todo. É o caso, portanto, de aplicar-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (REsp n. 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013). Por todas essas razões, reputo imprescindível a suspensão da execução das decisões, em processos pendentes ou novos, com objeto idêntico, qual seja, a discussão sobre o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, haja vista o manifesto interesse público, para evitar grave lesão à economia pública, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992 e do art. 15 da Lei n. 12.016/2009. **Ante o exposto, DEFIRO o pedido para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001.** Publique-se aviso comunicando o teor da presente decisão aos Juízos com competência fazendária. Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Transitada em julgado a presente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. (Grifos nossos)

Por fim, em sede de reexame necessário, no ponto referente aos consectários legais, à luz da tese esposada no Tema 905/STJ, a atualização da condenação deve ser realizada mediante aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com a remuneração oficial da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



caderneta de poupança. Após o início de vigência da EC 113/2021, deve ser aplicada somente a taxa SELIC.

Além disso, diante da natureza ilíquida da sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados por ocasião da liquidação do julgado, consoante preceitua o art. 85, § 4º, II, do CPC.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **conhecer** e **negar provimento** ao recurso.

Em sede de reexame necessário, **retifica-se** a sentença quanto aos consectários legais, a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam arbitrados em sede de liquidação de sentença e seja aplicado o IPCA-E, como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança até 09/12/2021 e, a partir dessa data, a Taxa SELIC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

